

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE AUGUSTO CORRÊA
NO ESTADO DO PARÁ:**

Pregão Eletrônico nº. 65/2023

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19 estabelecida na Avenida Santos Dumont, 1883 – Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas -BA- CEP: 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no item 21. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA.

O Ente Público deflagrou procedimento licitatório “Aquisição de unidade odontológica móvel, de acordo com a proposta nº 12381567000123006, ano 2023, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Augusto Corrêa/PA”.

Interessada em fornecer o veículo pretendido, a Impugnante identificou a inserção de exigência cujo efeito será tão somente restringir a competitividade do certame, na medida em que o Edital determina que o veículo objeto do certame, **“O prazo de validade e/ou garantia do veículo não poderá ser inferior a 2 ano, contado a partir do recebimento do bem.** É o que se constata, segue abaixo:

DECLARAMOS ainda, que:

“Declaramos, também, que o prazo de validade e/ou garantia do veículo será de até 02 (dois) anos, contados do recebimento do bem”.

4. CONDIÇÕES DE GARANTIA DO OBJETO

4.5. O prazo de validade e/ou garantia do veículo não poderá ser inferior a 2 ano, contado a partir do recebimento do bem

Sucedo que, acaso prevaleça o prazo de garantia de 02 (DOIS) ANOS, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo DUCATO, do fabricante Fiat Automóveis S/A poderá ser oferecido neste certame - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofereçam seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O Edital diverge do disposto na Lei do Pregão nº. 10.520/02, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

3. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

4. CONDIÇÕES DE GARANTIA DO OBJETO

4.10. A Contratada deverá realizar assistência técnica gratuita do veículo até o final da garantia

Contudo, a imposição de assistência técnica, estipulada no aludido **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA** restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015

Relator Min. ANA ARRAES

Enunciado

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008

Relator Min. GUILHERME PALMEIRA

Enunciado

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição do raio:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.

2. A expressão “primeira linha” deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para

o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.

3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.

4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.

5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

Logo, não há fundamento para a manutenção do dispositivo tal como redigido, devendo suceder a exclusão da exigência constante do item 4.10 do **4. CONDIÇÕES DE GARANTIA DO OBJETO.**

4.0 FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. O efeito prático disso será apenas a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

5. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

6 de dezembro de 2023.

Camile Vianna Freitas

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



Memorando 2.448/2023



Responder apenas via 1Doc

José S. SEMAF-DL

Para

SEMSA-SCP - Seto...

A/C Dallyane C.

4 setores envolvidos

CC

SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde

SEMAF-DL

SEMSA-SCP

SEMSA

PGM-GABI

PGM-GABI - Gabinete da Procuradoria Geral

06/12/2023 18:28

SEMSA-SCP - Setor de contrato e processos

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 65/2023

DESPACHO PARA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhamos para análise e manifestação sobre o pedido de impugnação impetrado pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, em face do **Pregão Eletrônico nº 65/2023**, que visa a **aquisição de unidade odontológica móvel, de acordo com a proposta nº 12381567000123006, ano 2023**, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Augusto Corrêa/PA.

Resumidamente a recorrente questiona as seguintes condições previstas no Edital:

- Que seja **excluído do edital o prazo de validade e/ou garantia do veículo não podendo ser inferior a 2 anos**, contados a partir do recebimento do bem, e este **seja considerado o prazo de 12 (doze) meses**;
- Que seja excluído do edital a exigência que a contratada deverá realizar assistência técnica gratuita do veículo até o final da garantia.

Diante do exposto, solicito análise da área técnica, haja vista que tais exigências estão previstas no Termo de Referência elaborada pelo órgão solicitante.

Atenciosamente,

—
José Geison Ribeiro Silva
Pregoeiro Municipal



impugnacao_augusto_c...

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

**Despacho 1-
2.448/2023**

08/12/2023 11:06

(Respondido)

Dallyane C.

SEMSA-SCP

SEMAF-DL - Depar...

A/C José S.

CC

Resposta da impugnação do Pregão Eletrônico nº 65/2023, que visa a aquisição de unidade odontológica móvel.**Dallyane Do Nascimento Cuité**
Auxiliar Administrativo

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Prefeitura de Augusto Correa - Praça São Miguel, 60 Centro São Miguel - PA CEP:68610-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 08/12/2023 11:43:46 por José Geison Ribeiro Silva - Pregoeiro Municipal

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*

1Doc

Ofício 329/2023

Augusto Corrêa, 08 de dezembro 2023

À

Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF)

Departamento de Licitação

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA

Pregoeiro Municipal

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - Aquisição de unidade odontológica móvel

Senhor,

A Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento as suas responsabilidades inerentes a gestão pública, vem comunicar perante os argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como da fiscalização do setor de transporte:

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, solicito que seja DEFERIDA a impugnação interposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19. Dessa forma, no que diz respeito ao **prazo de validade e/ou garantia do veículo não podendo ser inferior a 2 anos, considera-se o prazo de 12 (doze) meses** e exclui-se do edital a exigência que a contratada deverá realizar assistência técnica gratuita do veículo até o final da garantia.

Queremos esclarecer que a intensão desta secretaria nunca foi restringir a competitividade e sim blindar o gasto de dinheiro público por futuros problemas nos equipamentos constante no veículo por defeito de fabricação entre outros. Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de marcas nos procedimentos licitatórios.

Atenciosamente,

GELZICLENE
NOGUEIRA DA
PENHA
ARAÚJO:8859007020
4

Assinado de forma
digital por GELZICLENE
NOGUEIRA DA PENHA
ARAÚJO:88590070204

GELZICLENE NOGUEIRA DA PENHA ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 005/2022

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2252324/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL, DE ACORDO COM A PROPOSTA Nº 12381567000123006, ANO 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ/MF: 35.457.127/0001-19.

Trata o presente de resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MJ 35.457.127/0001-19, que apresentou impugnação contra o **item 4.5. O prazo de validade e/ou garantia do veículo não poderá ser inferior a 2 ano, contado a partir do recebimento do bem e item 4.10. A Contratada deverá realizar assistência técnica gratuita do veículo até o final da garantia**, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2023, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi enviado pelo site do PORTAL LICITANET pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**. A referida impugnação se deu de forma tempestiva, dentro do prazo e de acordo com Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93. Após o recebimento, o pedido de impugnação foi devidamente enviado para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-dojurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- Que seja retificado do edital o prazo de validade e/ou garantia do veículo não podendo ser inferior a 2 anos, e este seja considerado prazo de 12 (doze) meses a contar da emissão da Autorização de Fornecimento;
- Exclui-se do edital a exigência que a contratada deverá realizar assistência técnica gratuita do veículo até o final da garantia.

3. DA ANÁLISE

Cumpra registrar que este município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a referida impugnação a assessoria jurídica e solicitou informações junto a secretaria demandante (Secretaria de Saúde) para que se manifeste acerca do caso da exordial.

Naturalmente, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Após manifestação da secretaria demandante acerca da impugnação apresentada, a mesma manifestou-se pela procedência das alegações aduzidas.

Salientou a unidade demandante que:

A Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento as suas responsabilidades inerentes a gestão pública, vem comunicar perante os argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como da fiscalização do setor de transporte:

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, solicito que seja DEFERIDA a impugnação interposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19. Dessa forma, no que diz respeito ao **prazo de validade e/ou garantia do veículo não podendo ser inferior a 2 anos, considera-se o prazo de 12 (doze) meses e exclui-se do edital a exigência que a contratada deverá realizar assistência técnica gratuita do veículo até o final da garantia.**

Queremos esclarecer que a intensão desta secretaria nunca foi restringir a competitividade e sim blindar o gasto de dinheiro público por futuros problemas nos equipamentos constantes no veículo por defeito de fabricação entre outros. Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de marcas nos procedimentos licitatórios.

Portanto, diante dos argumentos apresentados pela impugnante e a devida manifestação pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta comissão de licitação acolhe as fundamentações da Secretaria Requisitante e decide julgar PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**.

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da Secretaria Requisitante, conheço o presente recurso por ser tempestivo e conhecido, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo a alteração através de errata do presente Edital de Licitação nº 65/2023, mas mantendo-se a data e horário de abertura do certame.

Augusto Corrêa/PA, 08 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 JOSE GEISON RIBEIRO SILVA
Data: 08/12/2023 19:28:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro/Decreto nº 198/2021